

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, por seu representante infra-assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal e com fundamento nas Leis Federais n. 6.938/81 e 7.347/85 e demais leis estaduais e municipais pertinentes a espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDO LIMINAR¹**

em face de:

¹ A presente ação possui como base fundamental as ações civis públicas remetidas a esta Promotoria de Justiça pela Dra. VANESSA MARTINS DOS SANTOS, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende/RJ, e pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do MP/PR.

CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE BARBOSA FERRAZ (CDL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.876.962/0001-05, situada na Avenida Presidente Kennedy, nº 363, Centro, Município de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, e de

PORTAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.052.381/0001-76, situada na Rua Piratininga, nº 122, Jardim Araca, Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná,

pelas razões de fato e de direito que serão aduzidas:

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de interesses coletivos e difusos, entre os quais se inclui o meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição da República, o qual também dispõe, em seu parágrafo 1º, inciso VII, serem vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O que o Ministério Público pretende com esta ação civil pública é assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da vedação da prática do rodeio promovido pelo **CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE BARBOSA FERRAZ (CDL)** e pela empresa **PORTAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, a ser realizado nesse Município de Barbosa Ferraz, por apta que se mostra a submeter os animais a crueldade.

2 - DOS FATOS

Neste dia 08.05.2012, esta Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz tomou conhecimento de que, **entre os dias 10 a 13 de maio de 2012**, está programado para acontecer um **rodeio** no Município de Barbosa Ferraz, a ser promovido pelo **CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE BARBOSA FERRAZ (CDL)**.

Diante desse fato, o Ministério Público expediu ofício com o fim de obter informações acerca do mencionado evento. No referido ofício, foram realizados os seguintes questionamentos: *1) que empresa realizará o rodeio; 2) quais os animais serão utilizados e qual a quantidade de animais; 3) quais as modalidades de rodeio serão realizadas.*

Em resposta, o primeiro requerido informou que a empresa realizadora é a **PORTAL PRODUÇÕES DE EVENTOS**

(CNPJ 05.052.381/0001-76), que serão utilizados 20 (vinte) touros, e que a modalidade de rodeio será a *montaria em touro*.

Desse modo, considerando que as modalidades de rodeio são formas de maus tratos aos animais, o Ministério Público intenta a presente ação civil pública para que se evite essa prática condenada em várias partes do Brasil e do mundo.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

3.1. SOBRE A PRÁTICA DO RODEIO

Em nível federal, duas são as leis que tratam da prática do rodeio: a lei n. 10.220/01 e a lei n. 10.519/02.

Quanto à lei n. 10.220/01, disciplina a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Para efeito da lei, entendem-se como provas de rodeio “*as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva*” (artigo 1º, parágrafo único).

Por sua vez, a lei n. 10.519/02, que efetivamente disciplina a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, conceitua este como “*as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal*” (artigo 1º, parágrafo único).

Como se extrai do conceito conferido pela legislação federal, o rodeio é prática que admite diversas modalidades, como montarias, vaquejadas e provas de laço.

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

A **modalidade de montaria** (que está prevista para acontecer em Barbosa Ferraz) se divide em outras três submodalidades: a “montaria cutiana”, o “bareback” e a “sela americana”, as quais consistem em o peão montar animal (eqüino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

A modalidade vaquejada nada mais é que dois peões, em cavalos à galope, cercarem garrote em fuga, um deles tracionando e torcendo a cauda do animal – que pode até ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas e comprometimento da medula espinhal.

Por fim, as provas de laço podem ser *calf roping*, *team roping* ou *bulldogging*.

No *calf roping* são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida. Ao ser laçado, o bezerro é tracionado no sentido contrário ao qual corre, sendo eguido e atirado violentamente ao solo pelo peão, o qual também amarra três de suas patas. Como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérias lesões e até mesmo à morte dos animais.

O *team roping* se trata da chamada “laçada dupla”, na qual um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras. Na seqüência, o animal é literalmente “esticado”, o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas.

Por fim, o *bulldogging* consiste em, com o cavalo em galope, o peão dele se atirar sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarrar pelos chifres e torcer-lhe violentamente o pescoço. Com estes movimentos, há o deslocamento de vértebras do

animal, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral.

3.2. DO RODEIO COMO PRÁTICA QUE SUBMETE OS ANIMAIS A CRUELDADE

Nas provas acima descritas são utilizados instrumentos que, independentemente de ocasionarem ou não lesões, impingem sofrimento aos animais.

É sabido que os animais irracionais são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais racionais, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza etc.

Para o animal pular e saltar, o peão faz uso de equipamentos, como o sedém, esporas, peiteiras e, não raras vezes, chega-se ao absurdo de utilizar-se choque elétrico, maltratando os animais ainda que por alguns segundos.

O sedém consiste em uma tira feita de crina animal, fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal, que comprime os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) e aperta o prepúcio e o pênis ao escroto. Quando os animais amarrados por esta tira são soltos na arena e recebem um forte puxão, a compressão sobre a região dos vazios aumenta, fazendo com que reajam com coices, enquanto estiverem correndo, desesperados para se desvencilharem do ato agressivo e doloroso.

As esporas, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que foram cegados ao serem atingidos pela espora.

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

As peiteiras consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões no tecido.

Algumas peiteiras são dotadas de sinos que são colocados, geralmente, nos bois, provocando um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina. Este incômodo ocasiona uma reação imediata do animal, que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura.

Os peões, de outra parte, costumam utilizar laços para outras modalidades, dentre elas o "pega garrote", e o "laço de oito braças", que provocam constantes quedas do animal-vítima ao solo, violentamente. Prática comum também é a "mesa da amargura", em que grupos de pessoas ficam sentados em mesas na arena aguardando a ação do animal que se lança em direção às mesas e acabam por se ferir.

Frise-se que o animal, de regra, é estimulado com choques e estocadas produzidos por instrumentos contundentes, a fim de que se torne bravio antes de ingressar na arena.

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "festa", a qual também é vedada na Inglaterra, país conhecido como exemplo de respeito ao meio ambiente. E também não é por acaso que a malfadada festa de rodeio está proibida em diversas cidades do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Veja-se que, em que pese não haver lei específica para o Município de Barbosa Ferraz, o Município de Curitiba possui a Lei nº 12.467/2007, que assim dispõe:

SÚMULA:

"Proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município de Curitiba e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, em toda a extensão territorial do Município de Curitiba, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 2º. Excetua-se da proibição prevista nesta lei, a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Parágrafo Único. A permissão de que trata o caput este artigo não exime os donos dos animais de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter penal.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;

II - multa de 3.000 (três mil reais);

III - havendo descumprimento da interdição será cobrada, a partir da data da mesma, multa de 1.000 (um mil reais) por dia de funcionamento irregular do espetáculo;

Parágrafo único. Os valores das multas previstas na presente lei serão reajustados anualmente com base no IPCA - Índice de

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

Preço ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 25 de outubro de 2007. Carlos Alberto Richa PREFEITO MUNICIPAL

Ora, se a mera utilização de animais em circos é proibida pela lei curitibana (que aqui é utilizada como instrumento de argumentação), com mais razão devem ser proibidos os eventos que causem extremo maus tratos aos animais, como ocorre nos rodeios.

É, ainda, importante salientar a existência de inúmeros trabalhos realizados pela associação cultural Pau Brasil, Tucuxi e WSPA (Sociedade Mundial para a Proteção dos Animais), formadas e mantidas pela sociedade civil, que se baseiam em pareceres de veterinários de renome, e que são categóricos em afirmar que os animais, no curso de um rodeio, são submetidos a maus-tratos e crueldade.

ANTÔNIO FERNANDO BARIANI, zootecnista da UNESP - Jaboticabal, concluiu que:

(...) em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a deixá-los inquietos, bravios e desesperados para viabilizar o esporte a que se propõem (...) Agindo desta forma,

expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional.

MARINA MOURA, Doutora e Professora da USP, com 32 anos de profissão, sentencia:

... o uso do sedém, instrumento de tortura que consiste em uma corda, muitas vezes, criminosamente, entremeada de objetos pontiagudos, como alfinetes encurvados, tachas e anzóis, ao ser amarrado fortemente em volta do abdome, localizando-se na parte inferior do mesmo entre os testículos e o pênis, causando lesões de dilaceramento da pele, esmagamento dos cordões espermáticos com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte.

Com efeito, os animais pulam não por índole ou porque sentem cócegas, como dizem alguns, mas porque sentem dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo.

Aliás, pode parecer até engraçado, mas reconhece-se na própria cócega um meio de tortura.

E mais: para aqueles que alegam que somente por alguns segundos o animal é submetido a uma pressão ou cansaço ou dor, impõe-se lembrar que antes de o animal entrar na arena, ele já está submetido aos instrumentos de que ora se trata, sendo certo, no mais, haver longos treinos diários dos peões, de seis a oito horas, durante os quais os animais são submetidos aos instrumentos de tortura.

Não bastasse, algumas contravenções penais e alguns crimes, punidos com maior severidade pela lei penal pátria,

também são praticados em apenas alguns segundos. O fato de alguém lançar um copo de cerveja contra o rosto de alguém é contravenção penal (vias de fato). Quantos segundos duram esta conduta? O lançamento de um vidro com ácido no rosto de alguém (vitriolagem) também dura alguns segundos e deixa marcas para sempre, além de causar dor. Tal fato é crime (lesão corporal dolosa). O soco desferido contra alguém também dura alguns segundos. E é crime. Montar em um animal, aparelhado de instrumentos cortantes ou contundentes, ainda que em alguns segundos, causa dor, é considerado maus tratos e, portanto, pode ser enquadrado no tipo da infração penal do artigo 32, Lei nº 9.605/98: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

3.3. DA INACEITABILIDADE DA TESE DE QUE O RODEIO SERIA “MANIFESTAÇÃO CULTURAL” BRASILEIRA

Em não poucas oportunidades, seja em defesas apresentadas em Juízo, seja quando questionados pelos meios de comunicação, organizadores e partidários da realização dos rodeios procuram sustentar que tais eventos seriam legítimas “manifestações de cultura”, pelo que deveriam ser não só toleradas, como, inclusive, incentivadas. Nada mais falacioso.

As diversas modalidades compreendidas no “circuito completo” foram recentemente “importadas” da cultura dos Estados Unidos da América. De fato, basta observar que os próprios nomes das modalidades (‘calf roping’, ‘bulldogging’ etc.) são apresentados em língua inglesa.

Nos eventos, os peões ostentam vestimentas que nada têm que ver com as tradições do campo tupiniquins,

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

apresentando-se com jaquetas de couro com franjas (incompatíveis até com o tropical clima brasileiro), e cintos de enormes fivelas (em regra, com inscrições em inglês), em visual assemelhado ao dos “cowboys” do “Velho Oeste” americano, popularizados nos filmes (também americanos) ditos “western”.

Aliás, diga-se de passagem, o (cruel) espetáculo se desenvolve ao som de música “country” (também norte-americana).

A par disso, as “demonstrações” que têm vez e lugar na arena de rodeio passam – e muito – distante das práticas rurais do Brasil.

Absolutamente não faz parte do cotidiano do homem do campo brasileiro a realização de montarias voltadas, única e exclusivamente, a aferir o desempenho de um humano em se manter sobre animal que corcoveia ao ter um sedém contraindo a virilha e esporas cravadas na região do pescoço.

Absolutamente, não faz parte do cotidiano deste homem do campo a prática de laçadas. Em caso de necessidade de imobilização (v.g., para a cura de ferimentos ou aplicação de vacinas) os animais são “tocados” até currais (esta sim, tradição “boiadeira”, arraigada na cultura nacional) e conduzidos a “seringas” ou “xiringas”, corredores estreitos que permitem a imobilização necessária.

Absolutamente, não faz parte do referido cotidiano a derrubada de animais ao solo (muito menos por peão que sobre ele salte, de cima de equino), ou a laçada em que tal animal é “esticado” (como no ‘team roping’), visto que tais práticas colocam em risco a incolumidade física e a vida dos animais, algo nada desejado por quem retire seu sustento da comercialização daqueles.

Aliás, e ainda que por hipótese se constate que em pontos isolados do ambiente rural se utilizem tais técnicas

catastróficas de lida com animais, forçoso reconhecer que se trata de práticas inadequadas feitas por capatazes e peões despreparados. E, de qualquer forma, tais práticas (isoladas), bem como outras não menos cruéis (como castrações sem aplicação de anestésicos), se ocorrem, não podem permitir a justificação de espetáculo, no qual se explora a dor animal sem objetivo outro que não o de lucro. É dizer, não pode uma prática cruel ser utilizada para justificar outra. Nesta linha, aliás, a interessantíssima ponderação do Exmo. Sr. Doutor LINEU PEINADO, em voto proferido no julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do Agravo de Instrumento n. 77.320-5/7, no qual se apreciava justamente o argumento “histórico” sustentado em defesa dos rodeios: *“Os argumentos históricos devem ser levados em conta para compreensão da história de nosso povo e não para determinar uma conduta futura. Assim fosse e estaríamos a defender golpes de Estado e guerrilhas, situações já registradas por nossa história”*.

3.4. DOS ARGUMENTOS “ECONÔMICOS” UTILIZADOS EM DEFESA DOS RODEIOS

Ainda no afã de buscar legitimar a exploração econômica da dor, costumam os defensores do rodeio sustentar que seriam importantes eventos de movimentação de atividade econômica, bem como meio de sustento de milhares de famílias. Uma vez mais, inaceitáveis ponderações.

Por primeiro, de ressaltar que as “festas de peão” envolvem, além dos rodeios, inúmeras outras atividades, como é o presente caso: shows musicais, feiras agroindustriais e comerciais, parques de diversões, “barracas de prendas”, exposições de animais e casas noturnas, dentre outras. De tais atividades citadas, avultam em importância, no que diz respeito à captação de

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

público, os shows musicais. As referidas festas, pois, podem plenamente se manter – com igual público – ainda que haja exclusão da “atração” rodeio. Há já notícias de realização de festas em diversos Municípios, desacompanhadas de rodeios, sem que isso tenha implicado redução de público e prejuízos econômicos.

Em trabalho do Dr. Roberto de Lacerda Russo, realizado durante o ano de 2002 em Jaguariúna, destaca-se, como consignado no respectivo laudo, que: *“Em entrevista à população que se encontrava fora da arena nos momentos que antecedem as provas de rodeio, 90% das pessoas declararam que estavam no recinto somente para assistir aos shows, afirmando que eram contrárias às provas de rodeio e que achavam muito estranho que os animais agissem daquela forma sem que sentissem dor”*.

Por outro lado, o fato de que diversas pessoas possam “ganhar a vida” ou retirar o sustento de rodeios não é hábil a convencer como “argumento econômico”.

No presente quadro nacional, significativa parcela da população “ganha a vida” e sustenta seus familiares com recursos advindos de meios ilícitos. E nem por isso a respectiva atividade se torna legítima. Inegável que não poucos “pais de família” retirem seu sustento, e o dos seus, da atividade de mecânico em ilegais “desmanches” de automóveis - e nem por isso a receptação deixa de ser crime. Também o tráfico de entorpecentes é atividade que movimenta milhões de reais. Tampouco por isso seus agentes podem ter considerada aceitável a conduta de fornecer entorpecentes. Nesta linha, aliás, outra brilhante ponderação do Exmo. Sr. Dr. LINEU PEINADO, no voto já destacado: *“Os argumentos econômicos também devem ser vistos com reservas, porque o tráfico de entorpecentes também se diz rentável e este motivo não é suficiente, aliás, no exemplo, é vil, para não combatê-lo com absoluto rigor”*.

3.4. DOS ARGUMENTOS “ECONÔMICOS” UTILIZADOS EM DEFESA DOS RODEIOS

A lei federal n. 10.519/02, a título de dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização do rodeio, admite a prática deste em modalidades de montaria ou de cronometragem, e de provas de laço. Para sua realização, porém, deverão ser observados requisitos quanto aos apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como quanto às características do arreamento, os quais não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais (artigo 4º).

Nessa linha, as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais. Por outro lado, fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. Quanto às cordas utilizadas nas provas de laço, deverão dispor de redutor de impacto para o animal (artigo 4º, parágrafos 1º a 3º).

Todavia, nem as cintas, cilhas e barrigueiras de lã natural, nem as esporas sem as rosetas pontiagudas ou as cordas com redutor de impacto são hábeis a impedir o sofrimento dos animais.

No texto “Cruéis Rodeios”, Vanice Teixeira Orlandi (em anexo), integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), rebate cada uma das equivocadas idéias que inspiraram a lei federal, o que faz com base em pelo menos 18 laudos oficiais requisitados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, dentre os quais se destacam os produzidos pelo IBAMA, pelo Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.

Com relação ao sedém de lã, afirma a autora:

O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento, que advém da constrição de área tão sensível, por ser de pele fina, onde se localiza o órgão genital. Ao comprimir a região dos vazios do animal, em que há parte dos intestinos e o prepúcio, o sedém provoca dor; tanto é assim, que o animal corcoveia da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vale dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas. Em perícia solicitada pelo Ministério Público, em rodeio realizado em Taboão da Serra, a médica veterinária Dra Rita de Cássia Garcia constatou dilacerações de pele na virilha dos animais, não obstante ser o sedém de lã.
(grifo inexistente no original)

Quanto ao fato de que as esporas rombas (não pontiagudas) são inofensivas, Vanice Teixeira Orlandi explica:

Os animais são muito sensíveis às esporas que, em condições normais como nas montarias e provas hípicas, são utilizadas apenas quando necessário, fazendo o cavaleiro uso dos pés para tocar o animal, com pouca pressão e sem insistência. Porém, nos rodeios, o peão se utiliza das pernas para fincar as esporas, insistentemente, com força e violência no animal, que não é tocado por esporas, e sim golpeado por elas, na região do pescoço e baixo-ventre. Perícias atestam que esse instrumento provoca lesões sob a forma de cortes na região cutânea e, não raro, perfuração do globo ocular. Esporas, pontiagudas ou rombas, constituem maus-tratos, pois o que se verifica é o mau uso

desse apetrecho. (grifo inexistente no original)

Por fim, sobre as cordas, extrai-se do texto que é indiferente que contem com redutor de impacto, pois o que faz diferença são os movimentos rápidos e bruscos, que aumentam a possibilidade de ocorrência de traumatismos no animal, em várias partes do corpo.

A Coordenação Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo obteve ao laudo pericial, elaborado pelo Prof. Flávio Prada, titular do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (USP), em que parece pertinente a transcrição do seguinte trecho:

1) Os animais em geral, em especial aqueles utilizados em rodeios (eqüinos e bovinos) possuem alguma espécie de sensibilidade na região dos órgãos genitais? Qual o grau dessa sensibilidade? Justificar –

- Sim. Animais como eqüinos e bovinos, à semelhança do que também se observa no ser humano, tem grande sensibilidade na região dos órgãos genitais: na realidade, anatomicamente falando, são duas regiões: a região inguinal (da virilha) e a região pudenda (na porção traseira do animal, que se vê levantando-se a cauda). Essa sensibilidade nas duas regiões é observada tanto nos machos quanto nas fêmeas. Nestas, por exemplo, na região da virilha, apesar de não conter órgãos genitais, é sede das glândulas mamárias, estruturas igualmente de maior sensibilidade. (...) A maior sensibilidade da região dos órgãos genitais e mamários deve-se ao fato da pele ser mais fina, mais delicada e ainda ser muito rica em fibras

nervosas e em receptores nervosos específicos para a percepção de estímulos que produzem sensações de dor, temperatura (frio/calor), tato e pressão.

(...)

5)O uso do sedém, nas provas de rodeio, provoca dor ou sofrimento nos animais? Justificar.

Sim, sem nenhuma sombra de dúvida. O uso do sedém, assim como de seu similar, a corda americana, provoca dor física e sofrimento mental nos animais, em diferentes graus. Isso acontece porque o sedém, assim como seu similar, a corda americana, é colocado e fortemente pressionado sobre o prepúcio e o pênis nele contido, estruturas essas que, como no homem, são muito sensíveis a estímulos causadores de sensações como dor e pressão.

(...)

8) Considerando as respostas dos quesitos anteriores, o emprego de sedém nas provas de rodeios constitui prática de abuso ou de maus tratos aos animais? Justificar.

Sim, sem nenhuma dúvida. O emprego do sedém ou de seu similar, a corda americana, nas provas de rodeios constitui prática de abuso e de maus tratos, pois ao animal é imposta a situação de algo que lhe é amarrado e fortemente retesado na região da virilha, o que lhe causa sofrimento, dadas as características anatômicas da região em que é aplicado o sedém ou similar (expostas nos itens anteriores)

9) Outros sinais, tais como rigidez de músculos da cara, formas dos olhos, pupilas etc durante rodeios seriam

denotadores de que os animais estariam sofrendo algum processo doloroso?

-Sim. Além desses, muitos outros sinais, ditos fisiológicos, são indicadores de dor/sofrimento, tais como aumento da pressão arterial, aumento da frequência cardíaca, vaso-constricção periférica e ocorrência de certas funções metabólicas (...) um deles, que é a ocorrência da midríase, ou seja, de aumento do diâmetro pupilar na presença da luz (o esperado, na presença da luz é a ocorrência da miose, ou seja, de diminuição relativa do diâmetro da pupila, na tentativa de regular a intensidade de luz que entra no olho), denuncia a vigência da 'síndrome de emergência de Canon', indicativo de que o indivíduo (animal ou ser humano) se encontra em situação de dor intensa, de medo, de pânico, de desespero ou similares. (...).

10)Outros instrumentos, tais como esporas, mesa da amargura, sinos, peiteiras e assemelhados causam sofrimentos aos animais? Justificar.

Sim, inclusive a corda americana, similar do sedém. As esporas, mesmo as de pontas rombas, são instrumentos causadores de lesões/ferimentos tanto na região cutânea como em tecidos mais profundos, como é o caso dos músculos, mesmo quando não causem lesões externas visíveis. As esporas eventualmente também podem causar perfuração do globo ocular, quando o animal movimentar a cabeça lateralmente, coincidindo com os golpes de espora do peão (...) (grifos inexistentes no original)

Assim como estes, diversos estudos técnicos poderiam ser citados no mesmo sentido. Para que a peça não fique enfadonha, no entanto, deixa-se de transcrevê-los. Desse modo, foi anexado a esta ação parecer técnico remetido a esta Promotoria de

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

Justiça pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente do MP/PR, ao qual remete-se a leitura.

Evidente, portanto, que a lei federal n. 10.519/02, ao permitir e regulamentar a prática de rodeios é inconstitucional, por afrontar diretamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição da República.

A alegação de que a prática de rodeios não seria inconstitucional por atender, numa outra ótica, a outros direitos também constitucionalmente tutelados, como o direito à cultura (artigo 215 da Constituição da República) e o direito ao livre exercício da profissão e da atividade econômica (artigos 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição da República), não se sustenta.

Como demonstrado outrora, o rodeio não é manifestação cultural do Brasil, sendo prática deveras importada dos Estados Unidos. Portanto, o artigo 215 da Constituição da República não tem aplicação aqui, visto que, de acordo com ele, o Estado protegerá as fontes da cultura nacional e as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, o que não é o caso.

Também já fora demonstrado que a prática do rodeio em nada se coaduna com o livre exercício da profissão ou da atividade econômica, devendo este, de qualquer sorte, ter como princípio a defesa do meio ambiente, na forma do artigo 170, inciso VI, da Constituição da República.

Ainda que se considerasse que a prática dos rodeios atende aos direitos à cultura e à liberdade de exercício de profissão e de atividade econômica, ela não prevaleceria.

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

Com efeito, fosse o caso de direitos com sede infraconstitucional, e poder-se-ia falar em resolução da antinomia através dos critérios hierárquico (a norma superior prevalece sobre a inferior), de especialidade (regra especial prevalece sobre regra geral) ou temporal (lei nova prevalece sobre lei anterior com ela incompatível, resguardadas as situações jurídicas preexistentes)².

No entanto, todos os direitos e garantias acima versados encontram foro na Constituição da República e, não havendo hierarquia ou especialidade entre normas constitucionais originárias, o aparente conflito deve ser solucionado no âmbito da ponderação de interesses (ou princípios constitucionais).

A ponderação de interesses é um mecanismo de resolução de conflitos aparentes entre normas constitucionais formulado em três passos³: (i) identificação dos direitos em jogo e, portanto, das normas relevantes em conflito; (ii) exame das circunstâncias concretas do caso e sua repercussão sobre os elementos normativos; (iii) atribuição de pesos aos diferentes elementos em disputa, sob a luz do princípio da proporcionalidade.

O primeiro passo do mecanismo de ponderação de interesses, a identificação dos direitos em jogo e das normas relevantes em conflito, já foi realizado, razão pela qual se deve passar ao segundo passo, que é o do exame das circunstâncias concretas do caso e sua repercussão sobre os elementos normativos.

A prática do rodeio beneficia aos peões e às companhias que exploram esta atividade. Remotamente, beneficia àqueles que vêm nisso algum lazer, os quais, como já ressaltado nesta peça, não são muitos, tendo em vista que o grande público destas exposições vai acompanhar os shows e eventos correlatos, e

² Barroso, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional. Transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp.9-11.

³ Barcelos, Ana Paula de in Barroso, Luís Roberto org. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. Ed. ver. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 57-58.

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

não as provas de rodeio. Por outro lado, ela prejudica o direito ao meio ambiente, aqui considerados não apenas os animais individualmente, mas aquele direito difuso de caráter transindividual, indivisível, cuja quantidade que caberia a cada não é possível precisar.

A vedação à prática do rodeio, de outro modo, prejudica os direitos dos peões e suas companhias, mas preserva o direito à vida, à saúde, à segurança dos animais, e ainda atende ao meio ambiente.

Daniel Sarmento, em obra intitulada “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, aborda, com muita propriedade a questão, decompondo o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: adequação; necessidade ou exigibilidade; e proporcionalidade em sentido estrito. De acordo com aqueles: (i) deve haver uma relação de congruência entre o meio e o fim almejado; (ii) deve ser adotada a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo; e (iii) o ônus imposto deve ser inferior ao benefício. Portanto, deve haver a ponderação entre os interesses protegidos por determinada medida e os bens jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela.

A prática de rodeio não é medida adequada, necessária e nem proporcional em sentido estrito para atender ao interesse social, ao meio ambiente, e nem mesmo aos direitos à cultura e à liberdade de profissão e atividade econômica.

Esta também a inspiração que fez com que o Supremo Tribunal Federal proibisse a festa denominada “farra do boi” em Santa Catarina:

**COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL -
ESTÍMULO - RAZOABILIDADE -
PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA -
ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o**

Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "ferra do boi". (STF, RE 153531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julg. em 03.06.1997)

Nessa medida, é inconstitucional a lei federal n. 10.519/02, assim devendo ser declarada *incidenter tantum*.

3.5. DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA À PRÁTICA DO RODEIO

Destaque-se aqui que já há jurisprudência a denegar Mandado de Segurança impetrado por promotores de eventos desta natureza, que pretendiam obter alvará de funcionamento para a realização de rodeio, ensinamentos que passamos a reproduzir, por se encaixarem ao presente caso. É o que se transcreve:

CONTRAVENÇÃO PENAL - CRUELDADE CONTRA ANIMAIS -CIRCO DE RODEIOS - ESPETÁCULOS QUE MASCARAM, EM SUBSTÂNCIA, UM SIMULACRO DE TOURADAS - CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRETENSÃO REPELIDA - SEGURANÇA DENEGADA - ILÍCITO PENAL - ATIVIDADE QUE INCIDE EM NORMA PUNITIVA DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS - INVOCAÇÃO INADMISSÍVEL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo Impetrante, em

seu chamado circo de "rodeios" incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal. Saber se os animais utilizados pelo Impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal (RT 247/105) (grifos opostos).

Acrescente-se que o evento não causa ferimentos somente aos animais, havendo registros também de violência contra os próprios peões e, não menos possível, a ocorrência de morte ou incapacidades físicas, fatos que podem e devem ser evitados.

E o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando pedido de reconsideração e suspensão de liminar, em processo de Araçoiaba da Serra-SP (MS 48.925), negou o pedido, mantendo a decisão nos autos da ação proposta pelo Ministério Público para impedir a realização do rodeio naquela cidade.

Em igual sentido, leiam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

0013772-21.2007.8.26.0152 Apelação

Relator(a): Renato Nalini

Comarca: Cotia

Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 31/03/2011

Data de registro: 07/04/2011

Outros números: 990103314743

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1a e 2a grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § Io, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei n° 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (bulldogging, team roping, calf roping e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres

vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios - dúvida inexistente diante da prova colacionada -,incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. **CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.** (grifos inexistentes no original)

0001471-47.2009.8.26.0160 **Apelação**

Relator(a): Renato Nalini

Comarca: Descalvado

Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 03/03/2011

Data de registro: 15/03/2011

Outros números: 990104409802

Ementa: SENTENÇA - Nulidade - Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Suficiência da prova existente nos autos, para a concreta decisão da lide - Preliminar rejeitada AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Condenação da Municipalidade, prepostos ou terceiros a, nas Festas de Rodeio do Município, se absterem de a) utilizar qualquer subterfúgio ou instrumento, qualquer que seja o material, capaz de causar dor e sofrimento aos animais

(sedem, corda americana, esporas, peiteiras, laços, cintas, cilhas, barrigueiras e sinos), ou meios que visem a estimular a inquietação deles (choques elétricos ou mecânicos, espancamento nos bretes); b) realizar provas que sejam torturantes ou causadoras de maus-tratos aos animais (bulldogging, team roping, calf roping ou quaisquer outras de laço e derrubada), assim como o rodeio-mirim ou afins; c) conceder autorização ou alvará administrativos a terceiros autorizando tais práticas, ainda que de forma privada e desvinculada da pessoa jurídica da Municipalidade, sob pena de aplicação de multa diária - Procedência do pedido - Contundência dos laudos e estudos produzidos nos autos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abusos maus tratos, impingendo-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes - Apelo desprovido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento

e dor causados aos animais utilizados em rodeios - dúvida inexistente diante da prova colacionada -,incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (grifos inexistentes no original)

9062898-86.2006.8.26.0000

**Apelação Com Revisão / Lei 7.446/87 -
Ação Civil Pública**

Relator(a): Regina Capistrano

Comarca: Capão Bonito

**Órgão julgador: Câmara Reservada ao
Meio Ambiente**

Data do julgamento: 31/07/2008

Data de registro: 11/08/2008

**Outros números: 6128615400,
994.06.096404-4**

**Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AMBIENTAL - RODEIO - MAUS-TRATOS A
ANIMAIS. 1) Afirmação expressa de que
Rodeios e Concursos de Provas de Peões
de Boiadeiros e similares são atividades
lícitas e permitidas» hábeis a gerar
entretenimento à comunidade e renda e
negócios aos envolvidos
empresarialmente. 2) Os princípios da
prevenção e precaução permitem, em
âmbito ambiental, sejam vedadas práticas
cruéis e aptas a gerar maus-tratos aos
animais, ainda que existam estudos em
ambos os sentidos, bastando análise
lógica e razoável das condições de sua
realização e conseqüências. 3) A proteção
aos animais e a vedação a maus-tratos ou
condutas que empreguem meios cruéis**

decorrem da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional. Não se pode permitir seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este 911 aquele setor. 4) Possível a condenação da Fazenda Pública, bem como o particular, em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais. **RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** (grifos inexistentes no original)

**0164600-97.2007.8.26.0000 Apelação
Com Revisão / Lei 7.446/87 - Ação Civil**

Pública

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: Bauru

Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 10/07/2008

Data de registro: 16/07/2008

**Outros números: 7036625400,
994.07.164600-6**

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerros. LE n° 10.359/99 de 30-8-1999. LF n° 10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço. - 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são - em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA-18/98, da LE n° 10.359/99 e da LF n° 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calf roping', 'bulldog', 'bareback*', 'team roping*' ou, em

vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causador e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas.

- 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes*', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido. (grifo inexistente no original)

A leitura dos acórdãos revela que a inspiração para a vedação dos rodeios está, entre outros, no princípio da precaução.

O princípio da precaução tem uma dimensão forte e uma fraca. A dimensão fraca é aquela disposta na ECO 92:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A dimensão forte, por sua vez, é aquela constante da Declaração de Wingspread de 1998, segundo a qual:

Quando uma atividade suscita ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente, medidas de precaução deverão adotar-se inclusive quando não se hão estabelecido cientificamente relações de causa e efeito. Nesse contexto o iniciador da atividade, mais do que o público, deveria enfrentar a carga da prova.

As diferenças entre as dimensões forte e fraca estão em que: (i) na dimensão forte, não carece que o dano em questão seja grave ou irreparável; (ii) o ônus da prova, na dimensão forte, é do empreendedor, que deve demonstrar que a sua atividade não suscita ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente; (iii) menção à relação de causa e efeito no segundo caso; (iv) na dimensão forte, não há limitação à possibilidade de indenização: não se exige que as medidas a serem adotadas sejam apenas aquelas economicamente viáveis.

Seja em sua dimensão fraca, mais restritiva, seja em sua dimensão forte, ampliativa, o princípio da precaução instrui a orientação segundo a qual a prática do rodeio deve ser vedada, pois: (i) há ameaça plausível de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente a justificar a intervenção; (ii) há diversos laudos e estudos apontando no sentido de que a prática de rodeio implica crueldade contra os animais; (iii) ainda que se considere que estes laudos e estudos não são suficientes a criar certeza científica absoluta em torno do assunto, eles apontam legitimamente no sentido de que o resultado da realização do rodeio será danoso.

4 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: ***prova inequívoca do alegado*** e ***verossimilhança da alegação***.

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência do direito alegado, consoante se infere dos argumentos fáticos e dos pareceres técnicos acima mencionados.

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito, o que inegavelmente ocorre no caso em tela.

É obrigação do Poder Público zelar pelo meio ambiente.

A **prova inequívoca do alegado** é manifesta e emerge do conjunto probatório constante do presente pedido, que são os anexos desta petição inicial, do que se constata a evidente capacidade de as provas de rodeio implicarem grave violação ao meio ambiente e prática de crueldade contra os animais.

A **verossimilhança das alegações** consiste na provável existência de um direito a ser tutelado.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Desta forma, inequívoco o interesse coletivo consistente na devida proibição das práticas que afetam a integridade física e psíquica dos animais.

O **periculum in mora** trata da demonstração do fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, o evento já tenha ocorrido (uma vez que está previsto para acontecer a partir de amanhã, dia 10 de maio de 2012) e, portanto, perca o seu

objeto, o que também demonstra a iminência do dano irreperável. Com efeito, a se permitir a realização do rodeio, não haverá como reparar o dano causado ao meio ambiente, pois não haverá como reparar a dor e o sofrimento causado aos animais.

A desnecessidade de justificação prévia, no caso de concessão de liminar, no presente caso, se impõe e prevalece, uma vez que os requeridos estão agindo contra o interesse público, posto que o meio ambiente é bem de interesse difuso, pertencente à coletividade, e a demora na concessão da medida liminar pode levar ao perecimento do direito.

Preleciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁴:

É por via da liminar, assecutória ou satisfativa, que se alcançará, ainda que provisoriamente, a certeza de que o processo não será um mal maior do que já se constitui, na medida em que a demora da entrega da tutela jurisdicional não se constituirá um mal maior ou mais nefasta que a própria caracterização do dano ao meio ambiente. Por isso, urge como regra necessária e política a utilização cada vez maior da tutela liminar em sede de proteção efetiva de direito difusos como um todo.

Com o fim de não mais haver essas práticas atentatórias aos animais, **PLEITEIA-SE o impedimento do rodeio a ser realizado entre os dias 10 e 13 de maio de 2012 nesta cidade de Barbosa Ferraz, uma vez que a sua realização implicará em maus-tratos e/ou crueldade aos animais.**

E, caso Vossa Excelência não entenda pelo impedimento do evento, o Ministério Público pugna, SUCESSIVAMENTE, pela **proibição, no mencionado rodeio, de**

⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco et al. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

utilização de instrumentos provocadores de maus tratos contra animais, tais como sedéns de qualquer espécie, natureza e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros que causem maus tratos nos animais.

Para tanto, **requer seja a Força Verde da Polícia Militar instada a fiscalizar a não utilização de referidos instrumentos causadores de maus tratos, com o devido auxílio da Vigilância Sanitária do Município de Barbosa Ferraz (em que esta deverá realizar vídeos de todas as montarias realizadas, a ser entregue neste Juízo no prazo de 05 – cinco – dias úteis a contar do fim do evento).**

Desta forma, no presente caso, é imperiosa a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo, como previsto na conjugação dos artigos 12 da Lei 7.347/85, 84 da Lei 8.078/90 e 273 do Código de Processo Civil.

5 – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, **REQUER** o Ministério Público do Estado do Paraná:

(a) CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR, como espécie de tutela de urgência pleiteada antecipadamente, para a proibição da realização do rodeio no Município de Barbosa Ferraz, marcado para ocorrer entre os dias 10 e 13 de maio de 2012, sob pena de multa única de valor considerável para os requeridos.

(a.1) E, caso não seja deferido o pedido de tutela antecipada nos termos do item (a), o Ministério Público requer, **sucessivamente**, a proibição, no mencionado rodeio, de utilização de

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

instrumentos provocadores de maus tratos contra animais, tais como sedéns de qualquer espécie, natureza e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros que causem maus tratos nos animais, sob pena de multa considerável a ser fixada em cada montaria em que houver a utilização de referidos instrumentos. Nesse ponto, também requer a determinação de fiscalização pela Força Verde da Polícia Militar, com o auxílio da Vigilância Sanitária do Município de Barbosa Ferraz, conforme acima delineado.

(b) seja julgada integralmente procedente o pedido, a resultar na **CONDENAÇÃO** definitiva dos requeridos, determinando a estes a obrigação de não realizar, na Comarca de Barbosa Ferraz, qualquer tipo de evento em que se utilize instrumentos que causem maus tratos a animais (tais como sedéns de qualquer espécie, natureza e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros), especialmente o rodeio.

6 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Também **REQUER** o Ministério Público do Estado do Paraná:

(a) O recebimento da presente ação civil pública nos termos em que foi proposta, determinada a **CITAÇÃO** dos requeridos, para, querendo, apresentarem resposta à presente demanda, sob pena de revelia;

(b) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, o depoimento pessoal, provas

Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz

documentais, testemunhais e periciais, se necessário, facultada a possibilidade de julgamento antecipado favorável da lide em apresentando a causa condições para tanto (artigo 515, §1º, do CPC);

(c) A condenação dos requeridos ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento deve ser determinado que seja feito ao “Fundo Especial do Ministério Público”, criado pela Lei Estadual nº 12.241, de 28 de junho de 1.998, nos termos do artigo 118, inciso II, alínea “a”, parte final, da Constituição do Estado do Paraná.

(d) Intimação pessoal do representante do Ministério Público de todos os atos do processo.

A presente causa tem valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Barbosa Ferraz, 09 de maio de 2012.

VITOR HUGO NICASTRO HONESKO
Promotor de Justiça